Exmos. Senhores

COFAPE

Sumário Executivo: propostas de **Alteração da redação do Estatuto Profissional dos Trabalhadores da Polícia Judiciária (EPTPJ) – Artigos 63º e 73º (e aditamento do Artº 73º-A).**

Decorridos cerca de 6 (seis) anos desde a entrada em vigor do Estatuto Profissional dos Trabalhadores da Polícia Judiciária (EPTPJ - Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro), e após aturada análise do diploma e avaliação das consequências da sua execução prática, foi possível observar a presença de lapsos e incorreções de escrita em algumas das suas normas, certamente contrários ao espírito do legislador, passíveis de dúbia interpretação e causadores de danos lamentáveis e desnecessários.

À ASFIC/PJ compete, na qualidade de representante dos funcionários de investigação criminal da Polícia Judiciária, a quem se destina o normativo legal em questão, alertar o órgão de tutela competente pela presença de entendidos lapsos ou erros na sua redação, para que, com a urgência necessária, seja providenciada a sua devida correção, de forma a evitar eventuais situações de constrangimento operacional e, concomitantemente, de contradições e conflitos normativos.

Junta-se assim, uma exposição de motivos onde são identificadas as respetivas incorreções e o racional da alteração, anexando-se os custos que a alteração implica e propondo-se junto de V. Exª, nesse sentido, sugestão de aditamento do artigo **73º-A** e correção de redação dos artigos **63º e 73º** do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro (EPTPJ).

Sugere-se que esta alteração – face ao impacto orçamental que possui (apesar de muito reduzido) – seja discutida em sede de discussão do OE de 2026 para entrar em vigor em janeiro de 2026.

I. Exposição de Motivos

Artigo 63º

Não compensação pela deslocação

A colocação por movimento, transferência ou por permuta de trabalhadores não dá lugar à atribuição de qualquer subsídio de instalação ou de fixação.

e

Artigo 73º
Compensação por mobilidade

1 - (..)
2 - (..)
3 - (..)
4 - (..)
5 - (..)
6 - O trabalhador das carreiras especiais, com serviço de origem no continente, que preste serviço nas regiões autónomas, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, tem ainda direito a um subsídio de fixação, no valor mensal de € 350, atualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação.

Incompreensivelmente, no Art.º 63º é efetuada referência ao subsídio de fixação, quando se trata, cfr. infra referido de um subsídio de insularidade.

O n.º 6 do Art.º 73º refere que *"o trabalhador das carreiras especiais, com serviço de origem no continente, que preste serviço nas regiões autónomas, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, tem ainda direito a um subsídio de fixação, no valor mensal de € 350, atualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação."*.

A expressão "com serviço de origem no continente" tem sido interpretada pela Polícia Judiciária no sentido de "colocado como residente no continente", significando, deste modo, que apenas os trabalhadores deslocados em regime de comissão de serviço têm direito ao referido subsídio.

A ratio do subsídio de fixação, radica no "isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular" aplica-se a TODOS os funcionários das carreiras especiais que se encontram colocados nas regiões autónomas da Madeira e dos Açores (que, no caso da Polícia Judiciária, não são muitos).

Este subsídio de fixação, cuja designação é, aliás, contraditória com a errada aplicação prática que tem vindo a ser feita, apenas é pago a quem está "comissionário", isto é, a quem não se fixa nas ilhas. Pretende ser, de facto, um subsídio de insularidade e não um subsídio de "deslocação", que acresce aos valores já recebidos pela comissão e põe em maior relevo a injustiça da sua atribuição exclusiva aos "comissionários", desconsiderando e desincentivando a fixação, em definitivo, nas regiões autónomas. É até contraproducente, pois se o objetivo é fixar pessoas nas regiões autónomas, esta interpretação incentiva, de forma perniciosa, as pessoas a fixarem-se apenas de forma temporária, sucessivamente, em comissão, dado que receberão mais desta forma. Acresce que este subsídio de fixação não é, obviamente, pago a todos aqueles que se encontram "deslocados" da sua residência habitual no continente, pois esse não é o seu escopo.

Defendemos, pois, que o subsídio de fixação seja pago a quem se fixe nas regiões autónomas, seja em comissão, seja em definitivo. Isto conduzirá a um incentivo à fixação permanente e, porventura, deixarão de ser necessárias vagas em comissão. Esta situação gera graves situações de desigualdade, pois elementos mais novos, em comissão de serviço, acabam por auferir mais do que aqueles que há alguns anos se encontram colocados nas Ilhas, e acaba por ser, voltamos a frisar, um desincentivo à fixação permanente, com as consequentes rotações de pessoal que também, acarretam prejuízo para a estabilidade do serviço.

De outra forma, e cfr. ANEXO I, o subsídio de insularidade é pago em todas as carreiras no Ministério da Justiça (Magistrados Judiciais e do Ministério Publico, Oficiais de Justiça e Guardas Prisionais). Recentemente, a Lei n.º 34/2025, de 31 de março (ANEXO II), alterou o Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional no sentido de eliminar as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões, pois como acontece ainda na PJ, apenas os colocados em comissão de serviço recebiam o subsídio

de insularidade. Situação que foi corrigida e entrará em vigor a 1 de janeiro de 2026 tal como propomos para a PJ.

Segue um quadro com os dados disponíveis de cada uma das Regiões Autónomas e os valores parciais e totais de custos despendidos:

	MADEIRA	RECEBEM	AÇORES	RECEBEM
Investigação	58	4	59	13
Epcs/ Segurança	15	0	9	1
Total	73	4	68	14
Em falta	69		54	
Total em falta	123			
Valor	408,32	(valor de 350€ atualizado)		
Despesa	**703127**			

Totais: 602.680,32€/ano (Valores totais por Mês – 50.223,36€)

II. Proposta de redação

Artigo 63º

Não compensação pela deslocação

A colocação por movimento, transferência ou por permuta de trabalhadores não dá lugar à atribuição de qualquer subsídio de instalação.

Artigo 73º

Compensação por mobilidade

1 - (..)
2 - (..)
3 - (..)
4 - (..)
5 - (..)
6 - (Revogado)

Artigo 73º-A

Subsídio de insularidade

1 - O trabalhador das carreiras especiais, que preste serviço nas regiões autónomas, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, tem ainda direito a um subsídio de insularidade, no valor mensal de € 350, atualizado anualmente de acordo com a taxa de inflação.

2 - A atualização do valor mencionado no número anterior é efetuada retroativamente desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 138/2019, de 13 de setembro.

A ASFIC/PJ

ANEXO I

Lei n.º 68/2019, de 27 de Agosto - ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Artigo 132.º

Fixação nas regiões autónomas

Ouvidos o Conselho Superior do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados do Ministério Público, é atribuído, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, um suplemento de fixação a magistrados do Ministério Público que exerçam funções nas regiões autónomas.

Lei n.º 21/85, de 30 de Julho - ESTATUTO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

Artigo 25.º

Fixação nas regiões autónomas

1 - Ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e as organizações representativas dos magistrados judiciais, é atribuído, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e das finanças, um suplemento de fixação a magistrados judiciais que exerçam funções nas regiões autónomas.

2 - Os magistrados judiciais que no momento de serem promovidos aos tribunais superiores estejam em exercício de funções nas regiões autónomas há pelo menos cinco anos seguidos e após essa promoção ali mantenham a residência habitual continuam, enquanto a mantiverem, a auferir o suplemento de fixação.

Despacho n.o 5963/2001 (2.a série)

O valor do subsídio de fixação atribuído aos magistrados que exercem funções nas Regiões

Autónomas mantém-se inalterado desde Janeiro de 1990, importando proceder à respectiva actualização, com base nas percentagens de actualização do índice 100 nos últimos 10 anos.

Assim e tendo em conta o disposto no artigo 24.o da Lei n.o 21/85, de 30 de Julho, e no artigo 97.o da Lei n.o 47/86, de 15 de Outubro, alterada pela Lei n.o 60/98, de 27 de Agosto, ouvidos os Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público e as organizações representativas dos magistrados, determino que, a partir de 1 de Janeiro de 2001, seja atribuído aos magistrados judiciais e do Ministério Público que exerçam funções nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira um subsídio de fixação de 115 000$.

12 de Março de 2001

Decreto-Lei n.o 290-A/2001, de 17 de Novembro - Estatuto do pessoal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF)

Artigo 13.º

Compensação por colocação fora da área de residência permanente

4 — O funcionário colocado nas Regiões Autónomas tem direito a um subsídio de fixação de montante a estabelecer por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

5 — Até à publicação do despacho conjunto previsto no número anterior, mantém-se em vigor o despacho que actualmente fixa o referido subsídio.

DL n.º 343/99, de 26 de Agosto - ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA

Artigo 88.º

Suplementos

1 - Aos funcionários que prestam serviço em comarcas periféricas, nos termos do artigo 125.º, pode ser atribuído suplemento de fixação.

2 - Aos funcionários colocados em lugares dos quadros de secretarias em que o excepcional volume ou complexidade do serviço dificultem o preenchimento dos quadros de pessoal ou a permanência dos funcionários pode ser atribuído suplemento remuneratório.

3 - Os suplementos referidos nos números anteriores são fixados por despacho dos Ministros das Finanças e da Justiça e do membro do Governo responsável pela Administração Pública.

Artigo 125.º

Comarcas periféricas

Por despacho do Ministro da Justiça, sob proposta do director-geral dos Serviços Judiciários, são fixadas, para efeitos do disposto no artigo 88.º, as comarcas periféricas.

Despacho Conjunto n.º 86/2002, de 1 de fevereiro

O Estatuto dos Funcionários de Justiça consagra a faculdade de atribuição de um suplemento de fixação aos funcionários que prestam serviço em comarcas periféricas.

1 - São considerados instalados em comarcas periféricas os tribunais sediados nas comarcas constantes do mapa anexo.

2 - É atribuído aos funcionários que prestam serviço nos tribunais referidos no número anterior um suplemento de fixação no montante também constante do mapa anexo.

MAPA ANEXO

Comarcas periféricas	Suplemento de fixação
Angra do Heroísmo	€ 204,51
Funchal	
Horta	
Lagoa	
Nordeste	
Ponta Delgada	
Ponta do Sol	
Porto Santo	
Povoação	
Praia da Vitória	
Ribeira Grande	
Santa Cruz	
Santa Cruz das Flores	
Santa Cruz da Graciosa	
São Roque do Pico	
São Vicente	

Comarcas periféricas	Suplemento de fixação
Velas	€ 204,51
Vila do Porto	
Vila Franca do Campo	
Albufeira	€ 124,70
Faro	
Lagos	
Loulé	
Monchique	
Olhão	
Portimão	
Silves	
Tavira	
Vila Real de Santo António	

DL n.º 3/2014, de 09 de Janeiro - ESTATUTO DO CORPO DA GUARDA PRISIONAL

Artigo 55.º[1]

Suplemento de fixação

Os trabalhadores do CGP que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo isolamento decorrente das circunstâncias

[1]Nova redação alterada pela Lei 34/2025 de 31 de março. Anteriormente a redação era: Os trabalhadores do CGP a prestar serviço nas regiões autónomas, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, têm direito a um subsídio fixação, a atribuir nos termos e condições previstos no Decreto Regulamentar n.º 15/88, de 31 de março. (o decreto regulamentar apenas atribuía o subsidio ao Instituição de subsídio aos funcionários, não residentes, providos em estabelecimentos prisionais nas regiões autónomas)

particulares da vida insular, independentemente da sua origem ou local de residência, têm direito a um suplemento de fixação correspondente a 15% do seu vencimento base.

Lei n.º 34/2025, de 31 de março

Índice

- Diploma
  - Artigo 1.º *Objeto*
  - Artigo 2.º *Alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional*
  - Artigo 3.º *Entrada em vigor e produção de efeitos*
  - Assinatura

Diploma

Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas, alterando o Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro.

Lei n.º 34/2025
de 31 de março
Elimina as desigualdades na atribuição do suplemento de fixação ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional em funções nas regiões autónomas, alterando o Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro
A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinta alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 3/2014, de 9 de janeiro, alterado pela Lei n.º 6/2017, de 2 de março, e pelos Decretos-Leis n.os 134/2019, de 6 de setembro, 118/2021, de 16 de dezembro, e 120/2024, de 31 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional

O artigo 55.º do Estatuto do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional passa a ter a seguinte redação:
«Artigo 55.º
[...]
Os trabalhadores do CGP que prestem serviço em estabelecimentos prisionais sediados nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, pelo isolamento decorrente das circunstâncias particulares da vida insular, independentemente da sua origem ou local de residência, têm direito a um suplemento de fixação correspondente a 15 % do seu vencimento base.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos financeiros com a publicação da lei do Orçamento do Estado para o ano seguinte.

Assinatura

Aprovada em 14 de março de 2025.
O Presidente da Assembleia da República, José Pedro Aguiar Branco.
Promulgada em 21 de março de 2025.
Publique-se.
O Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa.
Referendada em 24 de março de 2025.
O Primeiro-Ministro, Luís Montenegro.
118871651